



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900882/2008-03
Recurso nº 500.476 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.681 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10/11/2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente Siemens Eletroeletrônica S.A.
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém-PA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 02/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator.

EDITADO EM: 27/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos

Relatório

SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Brasil em Belém-PA, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Objetiva a reforma da decisão que não reconheceu parte do crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário de 2003, no montante original de R\$ 318.556,46 (valor atualizado de R\$ 329.228,10), compensado com Contribuição Social devida em 31/03/2004 (código 2484-1 CSLL – Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal – período de apuração 28/02/2004).

Tendo em vista a clareza e correção do Relatório da DRJ, adoto o mesmo e reproduzo *ipsis litteris* os trechos pertinentes:

“Versa o presente processo sobre declaração de compensação (fls.1/5) apresentada via PER/DCOMP n° 06843.05426.310304.1.3.04-3300 em que o contribuinte indica crédito referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, 2484, PA 30/11/2003, R\$ 720.476,94 para compensar débito de CSLL, 2484, PA fevereiro/2004, R\$ 329.228,10. O Despacho Decisório com n° de rastreamento 759918619 (fl.6) localizou o pagamento indicado pelo contribuinte, porém, não reconheceu o direito creditório pelo fato do referido pagamento estar integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP. Em consequência, considerou não homologada a compensação declarada.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 10/06/2008 (fl.11), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na mesma data (fls.11/16), via procuradores (fls.17/19), alegando em síntese que:

1. A impugnante foi notificada, através de Despacho Decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débito de CSLL, PA 02/2004 R\$ 329.228,10, com crédito decorrente de saldo negativo CSLL ano-calendário 2003, declarado na DIPJ/2004, sob a alegação de inexistência de crédito;
2. Muito embora o crédito decorrente de saldo negativo CSLL esteja corretamente descrito em DIPJ, este foi erroneamente declarado em DCOMP e DCTF;
3. Depreende-se dos documentos acostados que tal valor fora erroneamente declarado na DCOMP n° 06843.05426.310304.1.3.04-3300 e na DCTF do 1º trimestre/2004, oportunidades em que o crédito restou classificado como "pagamento indevido ou a maior", quando o correto seria "saldo negativo de CSLL";
4. Na DIPJ/2004 restou apurado R\$ 873.541,94 de saldo negativo de CSLL (contudo, fora utilizado R\$ 153.065,00 para outra compensação em 27/02/2004 — 20269.79926.270204.1.3.04-0008);
5. Logo, o crédito remanescente de saldo negativo (R\$ 720.476,94) fora informado em campo equivocado da PER/DCOMP. O mesmo se diz quanto ao preenchimento da DCTF, onde a compensação figurou como sendo de pagamento indevido ou a maior, ao invés de saldo negativo;
6. O equívoco vislumbrado foi o preenchimento errado da DCTF e DCOMP, equívocos esses formais que não podem gerar gravames ao contribuinte, uma vez que o ordenamento pátrio possibilita a correção do mesmo seja de ofício ou através de declaração retificadora;
7. O suposto débito da impugnante corresponde à dívida fictícia, pois o mesmo deveria ser adequadamente extinto mediante retificação de DCTF e DCOMP (ou de ofício), uma vez que se encontra devidamente compensado;
8. O crédito tributário nasce com o lançamento. Quando houver ato administrativo regularmente notificado, ou homologação nos termos do artigo 150 do CTN, que preencha os requisitos do art.132 do referido código, tornando a obrigação extinta;
9. O lançamento é ato jurídico que pode ser confirmado ou reformado, no todo ou em parte, pela própria Administração. Produzido o ato, enquanto durar a sua revisão, não há mais em se

cogitar em decadência e prescrição, que só inicia o seu curso após a constituição definitiva do crédito tributário, a teor do art.174 do CTN;

10.Nesse sentido reza o artigo 145 do CTN; (transcreve os incisos I e III do artigo)

11.Pela análise do artigo 145, verifica-se que há possibilidade de se corrigir o engano cometido por esta Autoridade Fiscal na decisão proferida, uma vez que a compensação efetuada está correta;

12.Corroborando esse entendimento, colacionamos alguns julgados do Conselho de Contribuintes; (transcreve três ementas de acórdãos sobre o assunto)

13.Requer seja anulado o Despacho Decisório.

Em resposta a impugnação do contribuinte, a DRJ proferiu decisão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO:. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Comprovado que o contribuinte informou na DCOMP crédito inexistente, relativo a pagamento integralmente alocado a débito declarado em DCTF, a compensação deve ser considerada não homologada.”

Não se conformando a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde alega que a decisão proferida pela DRJ de Belém, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada se ateve ao equívoco cometido pela empresa ao declarar a natureza do crédito compensado, ao invés de verificar a existência do mesmo.

Afirma ainda que a recorrente é multinacional de renome e que paga seus tributos em dia e não tem interesse em elidir o fisco.

Alega ainda que da análise da DIPJ do ano calendário 2003, na ficha 17, linha 48, é possível verificar a existência de saldo negativo de CSLL no total de R\$ 873.541,94, saldo este que foi utilizado em 3 DCOMPS, quais sejam:

a) 20269.79926.270204.1.3.04-0008 (PA 10283.901009/2008-20) — Débito compensado no valor de R\$ 156.539,58

b) 06843.05426.310304.1.3.04-3300 (PA 10283.900882/2008-03) — Débito compensado no valor de R\$ 329.228,10 (saldo negativo remanescente após a compensação supramencionada — R\$ 720.476,94)

c) 24718.99382.290404.1.3.04-7945: Débito compensado no valor de R\$ 420.931,32

Adicionalmente, colaciona uma série de decisões do da Delegacia de Julgamento da Receita Federal e do Conselho de Contribuintes e por fim, requer que o Recurso Voluntário seja julgado procedente, reformando-se assim a r. Decisão recorrida, para que seja reconhecida parte do crédito de saldo negativo de CSLL ano calendário 2003, apto a quitar o débito informado, com a conseqüente homologação da compensação efetuada.

Protesta, por fim, pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar ainda mais todo o alegado no Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Fonseca Vicentini

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 22/07/2009, conforme AR constante às fls. 62, e interpôs recurso voluntário em 18/08/2009, desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme descrito no relatório, o contribuinte foi notificado, através de Despacho Decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débito de CSLL, PA 02/2004, R\$ 329.228,10, com crédito decorrente de saldo negativo CSLL ano-calendário 2003, declarado na DIPJ/2004, sob a alegação de inexistência de crédito.

Muito embora o crédito decorrente de saldo negativo CSLL esteja corretamente descrito em DIPJ conforme afirma o contribuinte, e conforme é perfeitamente possível verificar nos documentos trazidos aos autos (fl 47), este foi erroneamente declarado em DCOMP e DCTF, visto que referido valor foi declarado na DCOMP nº 06843.05426.310304.1.3.04-3300 e na DCTF do 1º trimestre/2004, como "pagamento indevido ou a maior", quando o correto seria "saldo negativo de CSLL";

A própria DRJ reconheceu tal fato ao afirmar que: “Importante reforçar que o fato do contribuinte ter retificado a DIPJ/2004 em nada resolve seu erro de ter apresentado DCOMP indicando crédito de natureza diversa (pagamento indevido ou a maior) da correta (saldo negativo CSLL).” (fl 61).

Neste sentido, em que pese haver evidências suficientes no processo para demonstrar a existência de crédito suficiente a compensação pleiteada por meio da DCOMP, bem como todas as explicações do contribuinte, quando da apresentação da impugnação, optou a DRJ por insistir que o contribuinte deveria ter cancelado a DCOMP apresentada e apresentar nova DCOMP com a informação correta a respeito do crédito (saldo negativo). Em outras palavras, a DRJ de Belém optou pelo rigor formal, quando deveria ter se preocupado com a real existência do crédito, cabalmente demonstrada pelo contribuinte.

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da própria Delegacia de Julgamentos da Receita Federal é farta em afirmar que constatado o erro de fato no preenchimento da DCOMP e também a existência de crédito em favor da empresa, a compensação deve ser homologada.

A ementa abaixo reproduzida de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo relator foi Afonso Celso Mattos Lourenço, é extremamente didática ao dizer que a verdade material deve prevalecer sobre a formal:

“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade.” (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11).”

Desta forma, uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada.

Ante todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator

Processo nº 10283.900882/2008-03
Acórdão n.º **1803-000.681**

S1-TE03
Fl. 3
